



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11633.720098/2011-56
ACÓRDÃO	3004-000.191 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JABUR PNEUS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

DECADÊNCIA. PENALIDADE. ART. 139, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Deve-se observar o previsto no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/1966, para contagem do prazo decadencial no lançamento da multa regulamentar decorrente de cessão do nome.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de aplicação de multa regulamentar decorrente de cessão do nome da pessoa jurídica com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários no valor total de R\$ 344.044,53. Fundamento Legal discriminado à fl. 29.

De acordo com a Fiscalização, o estabelecimento da JABUR PNEUS apresentou-se ao Fisco Federal como importador direto e real adquirente das mercadorias. No entanto, ao final da fiscalização empreendida, restou comprovado que o importador, nas três importações auditadas, foi interposto fraudulentamente por empresas controladas pelo grupo empresarial a que pertence (JABUR): a JABUR RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 04.102.176/0001-05 e a JABURSAT - JABUR PNEUS RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 05.520.402/0001-30, atual ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.

Inconformada, a empresa impetrou o Mandado de Segurança sob o nº 2009.70.01.003650-1 e após, a Apelação Cível nº 0003650-40.2009.404.7001, cuja decisão foi pela aplicação da multa de 10% sobre o valor aduaneiro das importações, prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007.

Assim, em cumprimento à ordem judicial aplica-se a multa de 10% sobre o valor aduaneiro das importações realizadas pela JABUR PNEUS S/A, através das DI's 03/0101132-4, 03/0342602-5 e 03/0431890-0, por ceder seu nome para a realização de operação de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários nas operações de importação. Embora as DI's sejam do ano de 2003, utilizou-se como data do fato gerador o dia 27/01/2011, data esta da publicação em Diário Oficial da União da sentença proferida nos embargos de declaração da Apelação Cível nº 0003650-40.2009.404.7001/PR, pelo TRF da 4ª Região.

Intimada da exação em tela 10/05/2011 (fl.40), a autuada/importadora apresentou impugnação em 14/06/2011 (fls.43 e ss) alegando, em síntese, que a multa não é cabível em razão de:

- Ocorreu a decadência do lançamento tributário em relação aos fatos geradores referentes ao ano-calendário de 2003;

- Não se pode aplicar a legislação aprovada no ano-calendário de 2007 (Lei nº 11.488/2007) para fatos geradores ocorridos em 2003 por ferir o princípio da irretroatividade;

- Não subsiste a autuação do perdimento contra a interessada tendo em vista que não é a proprietária das mercadorias importadas.

A 17ª Turma da DRJ/SPO, Acórdão nº 16-86.278, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO. CESSÃO DE NOME A TERCEIROS. MULTA.

Restando comprovada a cessão de nome para operações de importação, incontroverso o entendimento da fiscalização de ocorrência da infração prevista pelo artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto 6.759/2009 (RA), punida com a multa de 10% das operações ou o valor mínimo de R\$ 5.000,00.

Em Recurso Voluntario, a Recorrente sustenta a ocorrência da decadência e a não aplicação do art. 33 da Lei nº 11.488/07 aos fatos de 2003, em razão do princípio da irretroatividade.

Ao final, requer:

Diante do exposto e do direito que milita em favor da Recorrente, requer seja admitido e julgado procedente o presente Recurso Voluntário para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de aplicar qualquer penalidade referente as DI's registradas em 2003 ou, alternativamente, a ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária e, por tudo isso, extinguir integralmente o crédito lançado e declarar nula a cobrança da multa de 10% sobre o valor da operação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A Recorrente, no desempenho de suas atividades, efetuou o registo das Declarações de Importação (DIs) nº 03/0101132-4, 03/0342602-5 e 03/0431890-0, que deram amparo à importação de equipamentos veiculares rastreados por satélites da empresa canadense SKWYWAVE MOBILE COMMUNICATION INC.

As referidas Declarações de Importação foram alvo de procedimento aduaneiro por parte da Receita Federal, que originou o Processo nº 11633001130/2008-03: *“as operações de importação de aparelhos rastreadores veiculares efetuados pela empresa JABUR PNEUS, em 2002 e 2003, foram realizadas de forma fraudulenta, mediante a ocultação da real adquirente das mercadorias, através de interposição de pessoas, com objetivos escusos”*.

A fiscalização aplicou à Recorrente a inaptidão do CNPJ, matéria que foi judicializada pelo Contribuinte.

No Mandado de Segurança nº 2009.70.01.003650-1 e Apelação Cível nº 0003650-40.2009.404.7001, o Poder Judiciário afastou a inaptidão para determinar a aplicação da multa de 10% sobre o valor aduaneiro das importações, prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Dessa forma, foi lavrado o auto de infração para cobrança da multa de 10% sobre o valor aduaneiro das importações realizadas pela JABUR PNEUS S/A, através das DI's 03/0101132-4, 03/0342602-5 e 03/0431890-0, por ceder seu nome para a realização de operação de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários nas operações de importação. Assim, o relatório fiscal consignou:

001 - CESSÃO DO NOME DA PESSOA JURÍDICA COM VISTAS NO ACOBERTAMENTO DOS REAIS INTERVENIENTES OU BENEFICIÁRIOS

Através do procedimento de fiscalização (REVISÃO ADUANEIRA), instaurado pelo MPF 0910200-2007-00495-9, tendo por objeto operações de importações de rastreadores veiculares operados por satélite, MODELO DMR 200C, fabricados e exportados pela empresa canadense SKYWAVE MOBILE COMMUNICATION INC., despachados e desembarçados através das DIs nºs 03/0101132-4, 03/0342602-5 e 03/0431890-0, registradas por JABUR PNEUS S.A., CNPJ 78.625.506/0084-00, respectivamente, em 05/02/2003, 24/04/2004 e 22/05/2003, foi lavrado o Auto de Infração formalizado no PAF nº 11633.001130/2008-03, apurando-se o crédito tributário no valor de R\$ 3.440.445,34.

O estabelecimento da JABUR PNEUS apresentou-se ao Fisco Federal como importador direto e real adquirente das mercadorias. No entanto, ao final da fiscalização empreendida, restou comprovado que o importador, nas três importações auditadas, foi interposto fraudulentamente por empresas controladas pelo grupo empresarial a que pertence (JABUR): a JABUR RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 04.102.176/0001-05 e a JABURSAT - JABUR PNEUS RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 05.520.402/0001-30, atual ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA, através da constatação de: (1) venda de toda a mercadoria importada à empresa do grupo, por valores que não incluíam todos os custos e gastos normais incorridos em operações de comércio exterior, além da inexistência de uma margem de lucro, sempre presente em operações mercantis; (2) emissão da Nota Fiscal de entrada e de saída do estabelecimento importador em data antecedente ao desembarço da mercadoria, relativamente à DI nº 03/0101132-4; (3) não comprovação da origem dos depósitos efetuados em data e valores coincidente àqueles dos débitos efetuados para pagamento do II e IPI devidos pela importação; (4) não comprovação da liquidação dos contratos de câmbio referentes às vendas parceladas; (5) não comprovação de todos os registros contábeis onde foram consignados os valores referentes aos pagamentos envolvidos nas transações das três DIs.

Segundo o disposto no art. 34, inciso IV, art. 45 e art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28/06/2007, combinado com o disposto no Inciso V, do art. 23, do Decreto Lei nº 1.455/76 com as alterações dadas pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02, com o disposto no art. 81 da Lei 9.430/96 com as alterações dadas pelo art. 60 da Lei nº 10637/02, vigentes à época do procedimento fiscal, nos quais dispunham sobre a declaração de inaptidão de inscrição no CNPJ-MF de pessoa jurídica com irregularidade em operação de comércio exterior, formulou-se Representação Fiscal para fins de Inaptidão, através do processo nº 11633.001132/2008-94, de 30/07/2008.

A proposta foi acatada pelo Delegado da RFB em Londrina e através do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº. 13, DE 20 DE MARÇO DE 2009, publicado no

Diário Oficial da União nº. 55, de 23 de março de 2009, Seção 01, folha 28, foi declara INAPTA a inscrição no CNPJ Nº. 78.625.506/0084-00 da empresa JABUR PNEUS S/A, com os efeitos previstos nos art. 47 e 48 da Instrução Normativa RFB nº. 748, de 28/06/2007, no qual ainda considerou-se tributariamente ineficazes, desde 05/02/2003, os documentos emitidos pela empresa.

Inconformada, a empresa impetrou o Mandado de Segurança sob o nº 2009.70.01.003650-1 e após, a Apelação Cível nº 0003650-40.2009.404.7001, cuja decisão foi pela aplicação da multa de 10% sobre o valor aduaneiro das importações, prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007.

Assim, em cumprimento à ordem judicial aplica-se a multa de 10% sobre o valor aduaneiro das importações realizadas pela JABUR PNEUS S/A, através das DI's 03/0101132-4, 03/0342602-5 e 03/0431890-0, por ceder seu nome para a realização de operação de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários nas operações de importação. Embora as DI's sejam do ano de 2003, utilizou-se como data do fato gerador o dia 27/01/2011, data esta da publicação em Diário Oficial da União da sentença proferida nos embargos de declaração da Apelação Cível nº 0003650-40.2009.404.7001/PR, pelo TRF da 4ª Região.

Ocorre que é de se reconhecer que a decadência se operou em relação à autuação objeto deste presente processo, uma vez que as operações tiveram origem nas DI 03/0101132-4, 03/0342602-5 e 03/0431890-0, registradas respectivamente em 05/02/2003, 24/04/2003 e 22/05/2003.

Aplica-se ao caso o prazo prescrito pelo art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66, ou seja, a data do prazo decadencial de 5 (cinco) anos contada a partir do registro da Declaração de Importação DI.

Assim, tendo em vista, que a ciência do Auto de Infração, após a decisão judicial, deu-se em 15/05/2011 (e-fl. 40), é de fácil constatação de que o prazo foi superior a 5 (cinco) anos dos registros das Declarações de Importação DI que deram origem ao lançamento. A exigência fiscal está alcançada pela decadência.

No mesmo sentido, o auto de infração objeto do processo nº 11633001130/2008-03, referente à multa aplicada em razão da interposição fraudulenta prevista no art. 23, V do Decreto-Lei nº 1.455/1976, também foi cancelado pelo Acórdão nº 3201-001.884, julgado em 09/04/2015, Relator Winderley Moraes Pereira, em razão do reconhecimento da decadência. Confira-se:

Ementa

DECADÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PREVISTA NO DL 1.455/76, ART. 23, INCISO V. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para aplicação das penalidades referentes a interposição fraudulenta prevista no art. 23, Inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/76 é de 5 (cinco)

anos contados a partir da data do registro da Declaração de Importação DI, nos termos previstos no art. 139 do Decreto-lei nº 37/66.

Recurso Voluntário Provido.

Por fim, ressalta-se que o objeto do Mandado de Segurança nº 2009.70.01.003650-1 e Apelação Cível nº 0003650-40.2009.404.7001 foi o afastamento da inaptidão do CNPJ da Recorrente, para determinar a aplicação da multa de 10% sobre o valor aduaneiro das importações, prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007. Em seguida, houve a autuação pela autoridade na origem. Diante disso, o provimento judicial fixou entendimento de que a hipótese era de aplicação da multa do art. 33, contudo, quando autuado, o crédito já estava decaído. Salienta-se que o objeto deste processo administrativo é o auto de infração lavrado, não tendo o pronunciamento deste Colegiado o alcance de revisar ou afastar os termos da decisão judicial.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração por cessão de nome.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro